

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERLÂNDIA, CNPJ nº 25.649.302/0001-16, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MÁRIO HUDSON SANTOS; E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAIS ELÉTRICOS DE UBERLÂNDIA, CNPJ nº 25.647.579/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ARQUIMEDES CARDOSO ROSA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA - BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletivas de Trabalho no período de 1º de abril de 2023, a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 1º de abril.

Parágrafo Único: O empregado dispensado sem justa causa, cuja data de projeção final do aviso prévio recair no período de 30 (trinta) dias que antecederam à data base definida nesta Convenção Coletiva de Trabalho (ou seja, no período de 01 a 31 de março), terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal. Esclareça-se que não haverá a incidência de tal multa quando a projeção do aviso prévio recair fora do período referido acima, ainda que o comunicado de dispensa tenha ocorrido efetivamente no período de 01 a 31 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria (s) Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos e todos os colaboradores das empresas representadas com contrato de trabalho em vigor, bem como aqueles que vierem a ser admitidos durante a vigência deste Instrumento, inclusive "menores", assim entendidos àqueles com idade entre 14 e 18 anos incompletos, conforme o art. 402, da C.L.T., registrados em seus controles e de conformidade com os respectivos CNPJ, obedecendo-se a base territorial do SINDICATO PROFISSIONAL, qual seja, o Município de Uberlândia, Minas Gerais. Considera-se colaboradora toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual às empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, sob a dependência destas e mediante salário, não havendo distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual, tampouco de sexo ou idade, obedecendo-se o limite mínimo de idade previsto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com abrangência territorial em Uberlândia/MG.

Salários, reajustes, pagamento piso salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO MÍNIMO DA CATEGORIA

A partir de 1º de abril de 2023, fica estabelecido o Piso Mínimo da categoria no valor de RS 1.522,26 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), para a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos colaboradores admitidos após 1º de abril de 2022, a correção salarial será de 7% (sete por cento) aplicando-se o índice de proporcionalidade conforme tabela abaixo acordado entre os Sindicatos.



TABELA DE PERCENTUAL DE REAJUSTE

Avos	Mês/Ano	Percentual
12	abr/22	7%
11	mai/22	6,42%
10	jun/22	5,83%
9	jul/22	5,25%
8	ago/22	4,67%
7	set/22	4,08%
6	out/22	3,5%
5	nov/22	2,92%
4	dez/22	2,33%
3	jan/23	1,75%
2	fev/23	1,17%
1	mar/23	0,58%

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 01 de Abril de 2023, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno, office boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior a **R\$ 1.522,26** (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) para a jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo Único: Ao empregado após 1º de abril de 2022, terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de abril de 2022.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NA READMISSÃO DE EMPREGADOS

O empregado readmitido para o mesmo cargo que exercia anteriormente no prazo máximo de 8 meses após a demissão, não poderá receber salário inferior ao que recebia na data da demissão, acrescido dos reajustes porventura concedidos coletivamente à sua categoria profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições iguais ou superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Correções salariais**CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÕES - REAJUSTE E/OU EQUIPARAÇÃO**

As promoções deverão ser acompanhadas do correspondente aumento e/ou equiparação salarial.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente concederão aos seus colaboradores, representados por esta CCT, a partir de 1º de abril de 2023, uma correção salarial correspondente a 7% (sete por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2023, sendo compensadas todas as antecipações que tenham sido concedidas no período de 01/04/2022 a 31/03/2023.



Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA - PRODUTIVIDADE

Fica concedido, a título de produtividade, o percentual de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base do empregado, a partir de **1º de abril de 2023**, inclusive para o(s) empregado(s) comissionista(s) puro(s).

Parágrafo Único: Fica assegurado ao(s) empregado(s) comissionista(s) puro(s) o salário base, quando sua produção ou comissão não atingirem o valor do salário base da categoria.

Descontos salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANOS EMPRESARIAIS – DESCONTOS

Fica permitido, às empresas abrangidas por este acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transportes, assistência médica / odontológica / farmacêutica, previdência privada, cooperativa de crédito/consumo e outros benefícios com participação dos colaboradores nos custos, devendo ser expressamente autorizado pelo colaborador.

Gratificações, adicionais, auxílios e outras gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REQUERIMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão aos seus colaboradores a primeira parcela do 13º salário, desde que por eles requerida por ocasião da saída de férias, a qual será paga quando o colaborador retornar ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

Parágrafo Primeiro: As primeiras **10 (dez) horas extras, trabalhadas de segunda a sábado**, executadas no mês serão remuneradas com acréscimo/ adicional de **60%** sobre as horas normais.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas, acima do limite de **10 (dez) horas extras, de segunda a sábado**, serão remuneradas com adicional de **70%** sobre as horas normais.

Parágrafo Terceiro: As horas extraordinárias, quando prestadas no domingo, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com **100% (cem por cento)** de acréscimo em relação à hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - ESTUDANTE

As empresas se comprometem a não exigirem horas extras do colaborador estudante, desde que comprovado por este a efetiva frequência em cursos regulares e reconhecidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas obrigam-se a fornecer café da manhã e lanche da tarde gratuito aos seus colaboradores, para prestação de serviço extraordinário, além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por um período igual ou superior a 01(uma) hora.

Parágrafo Único – O intervalo concedido decorrente do lanche, até o limite máximo de **15 (quinze) minutos**, será computado na duração do trabalho.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

Será assegurado ao colaborador, remuneração do trabalho noturno, nos termos do artigo 73 da CLT, com pagamento de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o salário base.

COMISSÕES**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMISSIONISTA – MÉDIA**

Para pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias, as empresas se obrigam a proceder à média das comissões com base nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que cancelarem a concessão das férias já comunicadas, ressarcirão as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo colaborador antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Segundo: Quando houver pedido de demissão, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, o colaborador terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, incluindo o abono de 1/3 de que trata o art. 7º, XVII da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS /PARCELAMENTO

Alternativamente ao disposto no parágrafo - 1º dos arts. 134 e 139 da CLT, as empresas ficam autorizadas a conceder as férias individuais ou coletivas em até 03(três) períodos, sendo que 01(um) deles não poderá ser inferior a 10(dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro: Caso o colaborador opte por converter 1/3 do período total de dias das suas férias em abono pecuniário, este deverá ser pago, de forma integral, no primeiro período de gozo.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão conceder férias individuais ou coletivas de forma antecipada, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alterar o período aquisitivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa, por ocasião do falecimento do colaborador, ficará obrigada a pagar juntamente com as verbas rescisórias, um auxílio funeral equivalente a um salário base da categoria.

Parágrafo Único: Ficam excluídas desta disposição as empresas que mantenham seguro de vida gratuito para os seus colaboradores.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação**

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência do presente acordo, todo o colaborador que for admitido, através de documento escrito, receberá uma cópia do contrato por ele assinado.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de colaboradores para a mesma função a, anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo: O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias, quando a admissão se der para a função, ou cargo, exercido anteriormente noutra empresa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses comprovados pela anotação na CTPS.

Desligamento/Demissão**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES – COMUNICAÇÃO**

O Sindicato patronal recomenda a todas as empresas a fazerem as homologações de seus colaboradores com mais de 01 (um) ano no Sindicato profissional. As mesmas se comprometem a comunicar as homologações previstas ao Sindicato da Categoria Profissional, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data estipulada na Lei 7.855/88, para homologações de todos os colaboradores que abrange esta convenção. No ato desta comunicação o Sindicato se obriga a fornecer comprovante da data marcada.

Aviso Prévio**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO-PRÉVIO – LIBERAÇÃO**

Fica liberado do cumprimento do Aviso-Prévio, o colaborador que for demitido ou que pedir demissão, que comprovar a obtenção de novo emprego, desde que, apresente carta comprobatória do aludido, sem receber ou pagar pelos dias restantes do término do aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Independentemente do tempo de vigência do contrato de trabalho, o aviso prévio trabalhado será cumprido pelo empregado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado a aplicação da cláusula vigésima quinta a qualquer tempo durante o cumprimento do aviso.

Parágrafo primeiro. Tendo a rescisão contratual sido de iniciativa da empresa, durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, o horário normal de trabalho do empregado, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo segundo. Tendo a rescisão contratual sido de iniciativa da empresa, durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, é facultado ao colaborador trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no parágrafo anterior, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia se o pagamento salarial for efetuado por semana ou tempo inferior e por 7 (sete) dias corridos se o pagamento salarial for efetuado por quinzena ou mês.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional e licenças****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO**

O tempo despendido em realizações de cursos/treinamentos de capacitação, qualificação e/ou reciclagem profissional, fora da jornada normal de trabalho, não será computado como horário suplementar, ficando a participação do Colaborador com



caráter voluntário. A manifestação contrária à participação no curso/treinamento proporcionado deverá ser encaminhada às empresas, pelo colaborador, por escrito, antes da realização do mesmo.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GESTANTE – TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO

Em casos excepcionais, comprovados por atestado médico, a empresa remanejará a funcionária gestante da função, durante o período de gravidez, desde que a nova função não ofereça riscos à gravidez.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária da gestante, desde a confirmação da gravidez, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, salvo motivo de falta grave.

Parágrafo Único: A mulher (mãe) poderá acordar de forma individual com o empregador os horários de descansos, podendo-se usufruir de apenas 01 (um) período de uma hora ao invés de 02 períodos de 30 (trinta) minutos cada, Previsto no artigo 396 da CLT.

Licença Paternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista será concedida a partir da data do parto ou dia da internação, da esposa ou companheira, à escolha do empregado.

Parágrafo Único: Está licença será de 5(cinco) dias corridos.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

A estabilidade do colaborador será a partir de sua convocação para a incorporação (art. 472, CLT) até 30 (trinta) dias após o cumprimento da obrigação militar, qual seja a “baixa” homologado pelo órgão competente.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE – AUXÍLIO-DOENÇA

As empresas asseguram estabilidade no emprego por 60 (sessenta) dias, ao colaborador que retornar do gozo de benefício Previdenciário (auxílio doença), desde que este benefício tenha duração superior a 59 (cinquenta e nove) dias, ressalvados os casos de falta grave ou força maior.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE – APOSENTADORIA

As empresas asseguram o emprego ao colaborador que tenha contrato de trabalho com vigência superior a 06 (seis) meses, que estiver faltando 02 (dois) anos, para aquisição ao direito de aposentadoria, salvo motivo de força maior ou falta grave, o tempo que faltar para aquisição do benefício.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, previsto no Inciso II do Artigo 473 da CLT, será 03 dias consecutivos.

Outras normas de pessoal**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TESTES PRÁTICOS OPERACIONAIS**

A realização de teste prático operacional, se ultrapassar o período correspondente a 01 (um) dia, será remunerada, de acordo com o salário da função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Fica vedado às empresas anotar na CTPS do colaborador os atestados médicos concedidos, excetuados as anotações determinadas por lei ou exigência do INSS.

Parágrafo Único: Caso o colaborador exerça atividade insalubre ou periculosa, a empresa deverá anotar tal condição na CTPS do colaborador, nos termos do artigo 29, § 2º, “d” da CLT, face à necessidade de comprovação de tal condição perante a Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CTPS/ANOTAÇÕES DE CARGO/FGTS

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho, o cargo efetivamente exercido pelo colaborador.

Parágrafo Único: Semestralmente, as empresas colocarão avisos e/ou informação nos contracheques, solicitando que os empregados atualizem seus endereços residenciais, para informar à Caixa Econômica Federal, e os mesmos terem acesso ao FGTS.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTE**

Visando proporcionar uma maior folga, as partes acordam que a empresa poderá estabelecer o regime de compensação de horas denominadas pontes, permitindo que os referidos colaboradores possam trabalhar em dias destinados a feriados, a fim de conceder-lhes folgas compensatórias em dias anteriores ou posteriores aos respectivos feriados.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de feriados nos dias de terças-feiras a quintas-feiras, a empresa acordante poderá movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá comunicar aos colaboradores a troca dos feriados, até a sexta-feira da semana anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas poderão adotar o regime de compensação de jornada de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente aumento nos demais dias da semana, sem qualquer acréscimo salarial, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único: Fica assegurada a jornada de trabalho das empresas que já fazem essa compensação, e aquelas que já possuem acordo assinado com o sindicato.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual, as horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos colaboradores, limitadas a 02 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas, até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período de apuração da folha de pagamento, em que o trabalho extraordinário foi prestado, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

Parágrafo Primeiro: A implantação do sistema de compensação de horas extras fica condicionada à elaboração de acordo coletivo com a aprovação registrada em ata de reunião da maioria simples dos colaboradores ativos da empresa, sob pena de aplicação do disposto no artigo 59-B da CLT.

Parágrafo Segundo: Decorrido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto no *caput* desta cláusula sem a devida compensação das horas extras, estas deverão ser pagas no mês subsequente, acrescendo-se ao valor da hora normal o adicional de horas extras previsto na cláusula 13ª (décima terceira) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Se a empresa conceder redução de jornada de trabalho ou folga compensatória, além das horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, não se haverá de falar em horas a crédito para a empresa, bem como, também, a empresa não poderá descontar tais horas no salário do empregado.

Parágrafo Quarto: Havendo a rescisão do contrato de trabalho em qualquer de suas modalidades, sem a devida compensação integral da jornada extraordinária, o colaborador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas com o devido acréscimo determinado na cláusula 13ª (décima terceira) desta Convenção Coletiva de Trabalho, sendo a base de cálculo o valor da remuneração do empregado na data da rescisão.

Parágrafo Quinto: Havendo horas devidas pelo colaborador à empresa, quando da rescisão do contrato de trabalho em qualquer de suas modalidades, a empresa não poderá descontar tais horas na rescisão contratual do colaborador.

Parágrafo Sexto: Não será permitido o trabalho em horas extras do colaborador menor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA MARCAÇÃO DE PONTO OU DO REGISTRO DE PONTO

Fica autorizado às empresas inscritas nesta convenção coletiva a adoção de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos do artigo 1º da PORTARIA Nº 373, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

Saúde e Segurança do Trabalhador - Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEITÓRIO

As empresas que tiverem mais de 10 (dez) colaboradores, relacionados com a produção, e que não possuírem restaurantes, obrigam-se a manter locais apropriados para refeições com mesas, aquecedores de marmitas, e para troca de roupas separadas para homens e mulheres.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS EPIS

O Sindicato profissional se compromete a conscientizar os colaboradores da categoria, em relação ao uso dos equipamentos de proteção individual, bem como das consequências para o colaborador desobediente.



Uniformes

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORMES

Todas as empresas fornecerão aos colaboradores, diretamente ligados a produção, gratuitamente, 02 (dois) uniformes, anualmente, e as empresas que até a presente data não o fizeram, ficarão obrigadas a fornecê-los até o ÚLTIMO DIA ÚTIL de Maio de 2023, sendo que os funcionários serão obrigados a usá-los corretamente em seus respectivos ambientes de trabalho, bem como, os EPIs adequados para cada função.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por uniforme completo: camisa, calça e botina ou similar.

Parágrafo Segundo: Ficam os colaboradores obrigados a devolver os uniformes e EPIs no término do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: As empresas, obrigam-se a manter locais apropriados e distintos, para troca de roupas de homens e mulheres.

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES CIPA

A eleição para o novo mandato da CIPA deverá ser convocada pelo empregador, com o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSOS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES FEITOS PELO SINDICATO

As empresas se comprometem a liberar seus colaboradores, membros titulares da CIPA, para cursos realizados pelo Sindicato dos Trabalhadores que tratem exclusivamente da prevenção de acidentes no trabalho, de acordo com as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro – A liberação será apenas UMA vez por ano e será concedida a 2 (dois) membros titulares a cada vez e por 1 (um) dia.

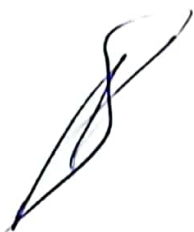
Parágrafo Segundo – Para formalizar a liberação o sindicato deverá encaminhar convite formal à empresa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando a data e horário do curso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT

As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho CAT, encaminhada à previdência Social.

Parágrafo primeiro – Quando a CAT for emitida pelo médico da empresa, é obrigatório o preenchimento do LEM – Laudo de Exame Médico em todas 6 (seis) vias.

Parágrafo Segundo -No caso de acidente do trabalho que resulte internação hospitalar do colaborador, a empresa fica obrigada a dar imediata ciência a sua família no endereço que consta de sua ficha de registro.



Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

A critério médico das respectivas empresas, bem como na observância adequada da operacionalização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - por ocasião dos exames periódicos de saúde, poderão incluir exames e testes de prevenção de câncer ginecológico.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas se comprometem a aceitar atestados médicos da rede pública e particular, para abonar eventuais faltas ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado às empresas que mantêm serviço próprio ou convênio médico hospitalar, o direito de triagem ou confirmação dos atestados, desde que a não aceitação do atestado médico apresentado pelo colaborador seja acompanhada de laudo e/ou relatório assinado por profissional médico com a devida identificação da inscrição no conselho de medicina.

Parágrafo Segundo: Para que o atestado médico apresentado pelo colaborador seja aceito para fins de abono de faltas ao trabalho, necessário se faz que o referido atestado contenha o CID (Código Internacional de Doenças).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ATESTADOS MÉDICOS PEDIÁTRICOS

A ausência ao trabalho, do pai ou da mãe, para acompanhar seus filhos menores de até 12 anos de idade ao médico, desde que comprovada por atestado médico de comparecimento/acompanhante, não poderá acarretar punição disciplinar.

Parágrafo Único: A ausência ao trabalho conforme previsto no caput em até 4 (quatro) dias por ano, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS - DIVULGAÇÃO

As empresas se comprometem a manter o quadro de avisos, para matéria de exclusivo interesse dos colaboradores, desde que seu conteúdo não seja pejorativo e que não venha atacar moralmente qualquer membro dos quadros dos empregadores e que, sejam estes comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO

As empresas se comprometem ao Sindicato Profissional, o direito a 01 (um) dia a 02 (duas) vezes por ano, permissão para efetuar o cadastramento de novos associados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PARCERIAS SINDICAIS

Os Sindicatos, profissional e patronal, trabalharão em parceria buscando a criação de novos cursos profissionalizantes para a categoria, bem como viabilizarão novos rumos na qualificação profissional do setor.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FERIADO

Fica instituída a Segunda-feira de Carnaval, como o **DIA DO TRABALHADOR METALÚRGICO DE UBERLÂNDIA**, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TAXA DE CUSTEIO DO SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a cota negocial, referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, outrora submetida à mediação pré-processual junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais nº 0012270-52.2020.5.03.0000 e aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores convocadas e realizadas de forma regular e legítima, nos termos dos art. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional e em decorrência da negociação coletiva de trabalho, a ser descontada pelas Empresas no pagamento dos trabalhadores, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário do mês de Junho/2023 e 2% (dois por cento) do salário no mês de Julho/2023, fixando como contribuição máxima em cada um destes meses o valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), ressalvando o direito de oposição individual escrita pelo o trabalhador e encaminhado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador poderá apresentar-se pessoalmente à Entidade Profissional sua oposição, de próprio punho, com identificação do mesmo, no prazo de 05 dias úteis, a contar da data de 01/04/2023 até o dia 10/04/2023 na secretaria sindical das 8:30h às 10:30h e das 13:30h às 16:30h de segunda à sexta na Av: Joao Naves de Ávila, 575 Centro Piso 1 Sala 5. Deverá ser aceito texto livre, que expresse a vontade do trabalhador de se opor ao desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão enviar até o dia 15 dos meses, subsequentes ao depósito para o sindicato laboral por meio de correspondência com AR ou para o e-mail metalsind25@gmail.com a relação de todos os empregados(sócios) e não sócios, informando aqueles que descontaram a contribuição negocial e o valor correspondente a cada empregado.

Parágrafo Terceiro: A importância a que se refere o parágrafo anterior deverá ser depositada em favor do sindicato laboral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a data de pagamento da folha em que foi efetuado o desconto.

Parágrafo Quarto: As empresas autorizam o sindicato laboral a realizar ações de conscientização e informação junto a seus colaboradores como forma de demonstrar a importância da atividade sindical na preservação dos direitos dos trabalhadores.

Parágrafo Quinto: No mês que incidir o desconto da contribuição negocial não será descontado a mensalidade social prevista estatutariamente (artigo 6º, alínea "b" do Estatuto Social)."

Parágrafo Sexto: Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os colaboradores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sétimo: O colaborador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no **Parágrafo Primeiro**, não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Oitavo: A empresa que não cumprir com a obrigação disposta no parágrafo segundo desta cláusula, poderá ser demandada judicialmente para que apresente em Juízo a relação dos empregados ativos nos meses de junho/2023 e julho/2023, bem como atrairá para si o ônus de pagar diretamente ao Sindicato laboral os valores devidos por cada empregado nos termos do *caput* desta cláusula.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MENSALIDADE SINDICAL - MENSALIDADE SOCIAL (ASSOCIATIVA)

As empresas descontarão a mensalidade social dos empregados que prévia e expressamente autorizarem o seu desconto, na importância mensal equivalente à 01% (um por cento) do salário base do trabalhador aprovada em assembleia sindical nos termos do artigo 10, alínea “e” do Estatuto Social do sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão enviar até o 5º de cada mês para o sindicato laboral por meio de correspondência com AR ou para o e-mail metalsind25@gmail.com a relação de todos os empregados, informando aqueles que aferiram o desconto da mensalidade social.

Parágrafo Segundo: A importância a que se refere o caput desta cláusula deverá ser depositada em favor do sindicato laboral até o dia 12 de cada mês, sob pena de multa de 2,0% (dois por cento) acrescidas dos juros legais caso se tenha atraso, sendo que a multa e os juros serão assumidos pela empresa responsável pelo repasse.

Parágrafo Terceiro: As empresas autorizam o sindicato laboral a realizar ações de conscientização e informação junto a seus colaboradores para apresentação das vantagens e/ou benefícios em se associarem ao sindicato laboral.

Parágrafo Quarto: No mês que incidir o desconto da contribuição negocial não será descontado a mensalidade social prevista estatutariamente (artigo 6º, alínea “b” do Estatuto Social).”

Parágrafo Quinto: O sindicato laboral enviará as empresas a relação dos trabalhadores sócios efetivos para o referido desconto.

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, em 3 (três) vias, de igual teor, que transmitida pelo Sistema Mediador da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério da Economia Trabalho e Emprego, obedecendo-se termos dos Artigos 614º e 615º da CLT.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para fins de direito.

Uberlândia - MG, 01 de Abril de 2023.



MÁRIO HUDSON SANTOS

Presidente

STIMMEUA



ARQUIMEDES CARDOSO ROSA

Presidente

SINDMETAL